



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 17/96:

Dando por finda a comissão de serviço do Senhor António Rodrigues Pires, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de República de Cabo Verde na República Federal da Alemanha.

Decreto-Presidencial nº 18/96:

Nomeia o Senhor Victor Afonso Gonçalves Fidalgo, para exercer, em comissão ordinária de serviço as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de República de Cabo Verde na República Federal da Alemanha.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Deliberação:

Aceitando a profissionalização do deputado Felisberto Alves Vieira.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 29/96:

Cria no Centro de Formação Náutica o Curso Complementar de Pilotagem e o Curso Complementar de Máquinas.

Decreto-Lei nº 30/96:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação, por leilão competitivo, de 1.797 acções detidas pelo Estado, do capital social da CVC - Construções de Cabo Verde, S.A.R.L.

Decreto-Regulamentar nº 3/96:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação de 250.000 acções detidas pelo Estado do capital social da CABO VERDE TELECOM, S.A.R.L.

Resolução nº 32/96:

Dando por finda a comissão de serviço do 2º secretário de Embaixada Daniel Leopoldina Soares de Oliveira, no cargo de Director-Geral do Protocolo do Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Resolução nº 33/96:

Nomeia o conselheiro de Embaixada Arnaldo Delgado, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral do Protocolo do Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 45/96:

Designando o Dr. José António dos Reis, Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, para substituir o Ministro da Saúde e Promoção Social, Dr. João Baptista Medina, durante a sua ausência.

Despacho nº 46/96:

Designando o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir a Ministra do Mar, Drª Maria Helena Semedo, durante a sua ausência.

Despacho nº 47/96:

Designando o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro da Justiça e Administração Interna Dr. Simão Gomes Monteiro, durante a sua ausência.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Reconhecendo ao Sr. Mateus Manuel dos Santos o direito a atribuição dos benefícios previstos na Lei nº 67/IV/92, de 30 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 17/96

de 26 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela linha c) do artigo 148º da Constituição o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É dada por finda a comissão de serviço do Senhor António Rodrigues Pires, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federal da Alemanha.

Publique-se.

Presidência da República, na Praia, 14 de Agosto de 1996. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 19 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Presidencial nº 18/96

de 26 de Agosto

Usando da competência conferida pela linha c) do artigo 148º da Constituição o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É nomeado o Senhor Victor Afonso Gonçalves Fidalgo, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federal da Alemanha.

Publique-se.

Presidência da República, na Praia, 14 de Agosto de 1996. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 19 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

—o—o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Mesa da Assembleia Nacional

Deliberação

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2 do artigo 243º do Regimento, a seguinte deliberação:

Aceitar, ao abrigo artigo 1º da Lei nº 7/V/96, de 5 de Julho, a profissionalização do deputado Felisberto Alves Vieira, proposta pelo Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde.

O referido deputado tem direito ao vencimento previsto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 52/IV/92, de 6 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 72/IV/92, de 30 de Dezembro.

Esta Deliberação produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Aprovada na reunião ordinária do dia 14 de Agosto de 1996.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 14 de Agosto de 1996. — O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 29/96

de 26 de Agosto

O Centro de Formação Náutica (CNF), cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto nº 106/87, de 24 de Outubro, vem realizando formação especializada na área da Marinha Mercante desde a sua criação, nomeadamente ministrando Cursos Geral de Pilotagem (CGP) e Cursos Geral de Máquinas (CGM), com o grau académico de bacharel, formalmente criados pelo Decreto-Lei nº 16/93.

Entretanto, a navegação e o comércio marítimos, as exigências e recomendações internacionais, particularmente feitas pela Organização Marítimas Internacional, não se satisfazem apenas com essas formações, exigindo também a realização de formação complementar dos oficiais já formados para o desempenho das funções respectivas de comandantes e de chefes de máquinas de acordo a Convenção Internacional STCW 78.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objectivo)

São criados no CFN o Curso Complementar de Pilotagem (CCP) e o Curso Complementar de Máquinas (CCM) dotados dos requisitos inscritos na Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviços de Quarto para Marítimos (STW) 1978, aprovada para adesão pelo Decreto nº 132/88, de 31 de Dezembro.

Artigo 2º

(Ingresso)

1. Podem ingressar nos referidos cursos os indivíduos que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Ser possuidor de certificado de conclusão do respectivo CGP ou CGM;

- b) Ter cumprido pelo menos, 3 anos de embarque, como oficial da Marinha Mercante;
- c) Ter aptidão física;
- d) Ter sido aprovado na prova de selecção.

2. A divulgação do curso assim como os critérios de selecção serão dados a conhecer ao público pelo menos 90 dias antes da realização da prova.

Artigo 3º

(Estrutura e duração)

1. Os cursos compõem-se de três trimestres e de mais um mês de prática de simulador conforme o grade curricular.

2. As estruturas curriculares dos cursos são os constantes dos mapas anexos ao presente diploma.

Artigo 4º

(Matrícula e inscrição)

Os custos de inscrição e frequência dos cursos serão fixados por despacho do Director do CFN, ouvido o Conselho Directivo.

Artigo 5º

(Seleção)

1. A selecção dos candidatos a admissão nos cursos far-se-á a partir da análise do curriculum académico profissional e da aplicação duma prova de selecção.

2. A prova de selecção versará sobre os diferentes conhecimentos adquiridos no respectivo CGP ou de CGM.

3. Consideram-se pré-seleccionados os indivíduos que obtiverem nota igual ou superior a 10 valores, na prova que de selecção, numa escala de 0 a 20 valores.

4. A lista definitiva dos seleccionados obdecerá a ordem decrescente.

5. O director do CFN, sob proposta do Conselho Científico nomeará um júri para o disposto nos números anteriores.

6. Todos os anos, até ao mês de Maio, deverão ser fixados por anúncio público os critérios orientadores da selecção.

Artigo 6º

(Avaliação de conhecimentos)

1. O aproveitamento dos alunos é avaliado de forma contínua.

2. A avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas do CCP e do CCM serão as previstas no Regulamento Interno do CFN.

Artigo 7º

(Grau académico)

Os CCP e CCM conferem o grau académico de licenciatura.

Artigo 8º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Luís Livramento Helena Semedo — José António dos Reis.

Promulgado em 13 de Agosto de 1996.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Mapa a que se refere o nº 2 do artigo 3º

Grade Curricular do Curso Complementar de Pilotagem STCW 78

1º TRIMESTRE

DISCIPLINA	CARGA (H) SEMANAL	TOTAL(H)
1 - Navegação	5	60
2 - Matemática	5	60
3 - Informática	5	60
4 - Inglês I	3	36
5 - Economia Marítima	4	48
6 - Meteorologia	3	36
Total (H)	25	300

2º TRIMESTRE

DISCIPLINA	CARGA (H) SEMANAL	TOTAL(H)
1 - Navegação II	4	48
2 - Meteorologia e Conservação de Pescado	3	36
3 - Arquitectura Naval	4	48
4 - Máquinas Marítimas	4	48
5 - Carregamento e Estiva I	3	36
6 - Gestão Marítima	4	48
7 - Inglês II	3	36
Total (H)	26	312

3º TRIMESTRE

DISCIPLINA	CARGA (H) SEMANAL	TOTAL(H)
1 - Navegação III	4	48
2 - Tecnologia de Pescas	3	36
3 - Arquitectura Naval	3	36
4 - Direito Marítimo	4	48
5 - Automação	3	36
6 - Carregamento e Estiva II	3	36
7 - Inglês III	3	36
8 - Oceanografia	3	36
Total (H)	26	312

Mapa a que se refere o nº 2 do artigo 3º

Grade Curricular do Curso Complementar
de Máquinas STCW 78

1º TRIMESTRE

DISCIPLINA	CARGA (H) SEMANAL	TOTAL(H)
1 - Informática	6	72
2 - Matemática	4	48
3 - Arquitectura Naval	6	72
4 - Economia Marítima	4	48
5 - Inglês Marítimo Comercial	6	72
Total (H)	26	312

2º TRIMESTRE

DISCIPLINA	CARGA (H) SEMANAL	TOTAL(H)
1 - Instalações Propulsoras I	3	36
2 - Órgãos de Máquinas I	3	36
3 - Controle de Sistema I	3	36
4 - Electrónica	6	72
5 - Direito Marítimo	4	48
6 - Electrotécnica	6	72
Total (H)	28	300

3º TRIMESTRE

DISCIPLINA	CARGA (H) SEMANAL	TOTAL(H)
1 - Controle de Sistema II	3	36
2 - Certificação e Manutenção	4	48
3 - Gestão Marítima	6	72
4 - Órgãos de Máquinas II	3	36
5 - Instalações Propulsoras II	3	36
6 - Refrigeração e Climatização	6	72
Total (H)	25	300

ACTIVIDADE EXTRA CURRICULARES

DESCRIÇÃO	TOTAL(H)
Combustíveis e Lubrificantes	36
Curso Avançado de Combate a Incêndio (Modular)	36
Prevenção e Controle de Poluição (Modular)	36
Palestras e Outras Actividades	
Curso de Simulador	

Decreto-Lei nº 30/96

de 26 de Agosto

Considerando a competência atribuída ao Governo pelo nº 1 do artigo 21º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

O presente diploma visa autorizar a alienação de 23,3% do capital social, detido pelo Estado na CVC - Construções de Cabo Verde, S.A.R.L.

Assim:

Ao abrigo da Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação, por leilão competitivo, de 1.797 acções detidas pelo Estado e representativas de 23,3% do capital social da CVC - Construções de Cabo Verde, S.A.R.L.

Artigo 2º

As acções objecto de alienação nas condições do presente diploma destinam-se a pessoas singulares ou colectivas privadas nacionais, domiciliadas ou não no país, no que poderão adquirir as acções individualmente ou em grupo.

Artigo 3º

As alienações das acções a que se refere o presente diploma serão feitas pelo processo de subscrição pública ao preço fixo de 10.000\$ por acção.

Artigo 4º

Serão reservadas para aquisição por trabalhadores não accionistas, 90 acções correspondentes a 5% do capital detido pelo Estado, podendo individualmente ser subscritas um número ilimitado de acções.

Artigo 5º

A alienação das acções aos trabalhadores terá lugar na sede da empresa.

Artigo 6º

Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por trabalhadores as pessoas titulares de contratos por tempo indeterminado com a empresa, os titulares dos órgãos sociais e os directores da CVC.

Artigo 7º

Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será feito um desconto de 15% no preço de subscrição.

Artigo 8º

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início da operação de venda das acções, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 9º

1. Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante, durante um período de um ano, das quais a primeira se vence no acto de subscrição.

2. Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, perde este o direito às acções e à primeira prestação entretanto paga, mas reavendo o remanescente do valor que tenha já pago.

3. O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela empresa.

Artigo 10º

As acções só serão postas à disposição dos trabalhadores adquirentes após estarem totalmente pagas.

Artigo 11º

1. Em caso de pagamento a pronto, aos trabalhadores será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

2. Se o pagamento for efectuado em prestações aos trabalhadores será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

Artigo 12º

Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

Artigo 13º

1. As acções adquiridas pelos trabalhadores não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de dois anos a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.

2. As acções conterão obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante o período de indisponibilidade referido no nº 1.

Artigo 14º

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade.

Artigo 15º

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

Artigo 16º

As nulidades cominadas no presente diploma podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

Artigo 17º

As acções adquiridas pelos trabalhadores no âmbito deste decreto-lei não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade.

Artigo 18º

1. Serão alienadas para aquisição pelo público, pelo processo de subscrição, 1.707 acções detidas pelo Estado, acrescidas das acções sobrantes em resultado da não aquisição pelos trabalhadores.

2. O direito de aquisição deverá ser exercido no prazo legalmente previsto para a realização da operação de venda das acções.

3. O exercício do direito de aquisição será feito mediante depósito, em conta bancária a designar no anúncio de venda e à ordem do Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE, da totalidade ou de pelo menos 10% do preço das acções a serem adquiridas.

4. A quantia depositada nos termos do número anterior não será reembolsada em caso de desistência na aquisição das acções.

5. Os adquirentes que não depositem a totalidade do preço das acções que pretendam comprar, ficam obrigados ao pagamento do respectivo remanescente no prazo de trinta dias, sob pena de caducidade do seu direito de aquisição.

6. Em caso de pagamento a pronto, aos adquirentes será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

7. Se o pagamento for efectuado em prestações, aos adquirentes será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

Artigo 19º

Todas as acções a alienar nas condições do presente diploma são nominativas.

Artigo 20º

As acções poderão ser adquiridas por uma ou mais entidades, singulares ou colectivas, não podendo cada entidade integrar mais de um grupo adquirente.

Artigo 21º

A alienação de acções a entidades singulares ou colectivas fôr-se-á sem a observância de restrições quanto a limites máximos ou mínimos.

Artigo 22º

As acções eventualmente sobrantes em resultado das operações de venda aos trabalhadores e ao público serão, uma vez decorridos os respectivos prazos de aquisição, objecto de alienação por negociação particular nas condições a serem definidas por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 23º

As acções poderão ser adquiridas directamente nos balcões de instituições financeiras sediadas no país ou em postos especiais de venda preparados para o efeito.

Artigo 24º

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos ao Ministro da Coordenação Económica, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

Artigo 25º

A realização da operação de venda das acções deverá ser 10 tornada pública por anúncio — donde conste o dia, a hora, local e as condições da operação — que o Ministro da Coordenação Económica mandará publicar na 2ª série do *Boletim Oficial* e em dois jornais mais lidos no país, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data do início das operações de venda.

Artigo 26º

A fiscalização da legalidade da operação de venda das acções cabe, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 27º

O processo de alienação previsto no presente diploma será auditado por entidade externa independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 28º

Com ressalva das condições especiais conferidas aos trabalhadores, a alienação das acções ao público terá lugar por um período de 60 dias a contar da data do anúncio, salvo-se da operação resultar a alienação da totalidade das acções antes daquele período.

Artigo 29º

Sempre que se mostrar necessário as acções serão objecto de desdobramento por forma a satisfazer as exigências estabelecidas no presente diploma.

Artigo 30º

1. Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto da empresa, do Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado — GARSEE, das instituições financeiras participantes da operação e nos postos especiais de venda das acções, um prospecto respeitante à CVC bem como o diploma legal regulador das operações de venda e o respectivo anúncio.

2. O prospecto referido no número anterior deverá conter informações gerais sobre a empresa, nomeadamente, dados relativos ao volume de negócios e resultados dos últimos três anos e as projecções, o activo líquido e o montante dos dividendos distribuídos ao longo dos anos de existência da CVC.

3. Poderão os interessados comprar no GARSEE, na CVC nas instituições que participam no processo de venda das acções, o relatório de avaliação da situação económica e financeira da empresa.

Artigo 31º

Os trabalhadores, pequenos accionistas e emigrantes que adquiram acções nas condições do presente diploma gozam, durante três anos a contar da data da aquisição, de isenção relativamente aos impostos sobre dividendos que seriam normalmente devidas nos termos legais.

Artigo 32º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Armino Ferreira.

Promulgado em 13 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Regulamentar nº 3/96

de 26 de Agosto

Nos termos dos nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 33/95 de 20 de Junho de 1995;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação de 250.000 acções detidas pelo Estado e representativas de 25% do capital social da CABO VERDE TELECOM, SARL nas condições definidas nos números 2, 3, 4 e 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 33/95, de 20 de Junho

Artigo 2º

Com ressalva das situações tipificadas no artigo 9º e no artigo 19º nº 4, a alienação das acções a que se refere o presente diploma será feita ao preço mínimo de 3.140\$00 por acção, podendo as acções serem adquiridas em lotes ou individualmente.

Artigo 3º

Todas as acções a alienar nas condições do presente diploma são nominativas.

Artigo 4º

1. No âmbito da alienação das acções definidas neste decreto-regulamentar proceder-se-á, sempre que necessário, a rateio ou sorteio.

2. Sempre que se mostrar necessário, as acções serão objecto de desdobramento por forma a satisfazer as exigências estabelecidas no presente diploma.

Artigo 5º

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma, são atribuídos ao Ministro da Coordenação Económica, com a faculdade de delegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

CAPÍTULO II

Dos Trabalhadores

Artigo 6º

São deferidos à aquisição por trabalhadores não acionistas, pelo processo de subscrição particular, 50.000, acções correspondentes a 5% do capital social da CABO VERDE TELECOM, SARL, podendo individualmente ser subscritas um máximo de 76 acções

Artigo 7º

A alienação das acções aos trabalhadores terá lugar na empresa

Artigo 8º

1. Para os efeitos deste decreto-regulamentar, entende-se por trabalhadores as pessoas que mantendo vínculo laboral com as sociedades anónimas resultantes da cisão da CTT - EP, eram, a 31 de Dezembro de 1994, titulares de contratos por tempo indeterminado com a CTT - EP.

2. Os trabalhadores nacionais da CABO VERDE TELECOM, SARL titulares de contratos por tempo indeterminado, admitidos a partir de 1 de Janeiro de 1995 a té a data da publicação do presente diploma.

Artigo 9º

Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será feito um desconto de 15% sobre o preço mínimo de subscrição.

Artigo 10º

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias a contar da data do início da operação de venda das acções, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 11º

1. Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será concedida a possibilidade de realização do pagamento em prestações mensais de igual montante, durante um período de um ano, das quais a primeira se vence no acto de subscrição.

2. Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador, perde este o direito às acções e à primeira prestação entretanto paga, mas reavendo o remanescente do valor que tenha já pago.

3. O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela empresa

Artigo 12º

As acções só serão postas à disposição dos trabalhadores adquirentes após estarem totalmente pagas.

Artigo 13º

1. Em caso de pagamento a pronto, aos trabalhadores será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

2. Se o pagamento for efectuado em prestações, aos trabalhadores será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação

Artigo 14º

Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

Artigo 15º

1. As acções adquiridas pelos trabalhadores não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de dois anos a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.

2. As acções conterão obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante o período de indisponibilidade referido no nº 1.

Artigo 16º

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura de acções quando convencionados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade.

Artigo 17º

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade

Artigo 18º

As acções adquiridas pelos trabalhadores no âmbito deste decreto-regulamentar não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia-geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade.

CAPÍTULO III

Dos Fundos Sociais dos Trabalhadores

Artigo 19º

1. As acções sobranes em resultado da operação de venda aos trabalhadores poderão, uma vez decorrido o prazo referido no artigo 10º, ser adquiridas, por subscrição particular, pelos fundos sociais dos trabalhadores da Cabo Verde Telecom, SARL e dos Correios de Cabo Verde, SARL.

2. A aquisição das acções pelos fundos sociais dos trabalhadores das duas empresas será feito pelo método de rateio na proporcionalidade do número de trabalhadores de cada empresa.

3. O direito de aquisição conferido aos fundos sociais dos trabalhadores deverá ser exercido no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de início da operação de venda das acções, sob pena de caducidade desse direito.

4. São aplicáveis as demais condições do presente decreto-regulamentar no concernente a operação de venda aos trabalhadores, com as devidas adaptações, salvo o disposto nos artigos 6º, 8º, 10º e 34º.

5. As acções sobranes da operação de venda aos Fundos Sociais dos Trabalhadores serão deferidas à aquisição do público nos termos e condições a serem definidos pelo Governo.

CAPÍTULO IV

Dos Emigrantes

Artigo 20º

São deferidas à aquisição por emigrantes caboverdianos, em leilão competitivo, 50.000 acções, correspondentes a um valor de 5% do capital social da CABO VERDE TELECOM, SARL.

Artigo 21º

São considerados emigrantes, para os efeitos do disposto no presente diploma, as pessoas singulares de nacionalidade ou origem caboverdiana habitualmente residentes em território estrangeiro, por período igual ou superior a um ano em consequência de vínculo pessoal ou profissional, salvo se a permanência prolongada fora do país resultar da titularidade de cargo público na Administração caboverdiana.

Artigo 22º

A prova da titularidade de estatuto de emigrante far-se-á mediante a apresentação, no acto de compra das acções de:

- a) Documento comprovativo da nacionalidade ou origem caboverdiana;
- b) Certificado emitido por representações diplomáticas ou consulares de Cabo Verde ou documento emitido pela autoridade competente do local de residência do requerente nesse país por período igual ou superior a um ano.
- c) Documento comprovativo da não titularidade de cargo público na Administração caboverdiana.

Artigo 23º

O direito de aquisição conferido aos emigrantes deverá ser exercido no prazo máximo de 180 dias a contar da data de publicação do anúncio público de operação de venda, sob pena de caducidade desse direito.

2. O exercício do direito de aquisição será feito mediante transferência bancária, cheque bancário ou vale postal, nas contas bancárias a designar no anúncio público de venda e à ordem da Direcção-Geral do Tesouro, da totalidade ou de pelo menos 10% do preço das acções a serem adquiridas.

3. A quantia depositada nos termos do número anterior não será reembolsada em caso de desistência na aquisição das acções.

4. Os adquirentes que não depositem a totalidade do preço das acções que pretendam comprar, ficam obrigados ao pagamento do respectivo remanescente no prazo de sessenta dias, sob pena de caducidade do seu direito de aquisição.

5. Em caso de pagamento a pronto, aos adquirentes será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

6. Se o pagamento for efectuado em prestações, aos adquirentes será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação

Artigo 24º

São aplicáveis ao processo de alienação de acções aos emigrantes os artigos 14º, 15º, 16º e 17º deste decreto-regulamentar, com as devidas adaptações

Artigo 25º

A alienação das acções aos emigrantes terá lugar nas instalações do GARSEE – Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado, salvo para os emigrantes que se encontrem em território nacional, podendo estes proceder à aquisição das acções nas instituições financeiras participantes da operação de venda ou em postos especiais de venda preparados para o efeito.

CAPÍTULO V

Do Público

Artigo 26º

1. São deferidas à aquisição pelo público, 150.000 acções, correspondentes a 15% do capital social da CABO VERDE TELECOM, SARL, acrescidas das acções sobranes em resultado da sua não aquisição tanto pelos trabalhadores, pelos fundos sociais dos trabalhadores como pelos emigrantes.

2. A alienação das acções será feita por processo de subscrição por leilão

3. Para os efeitos do presente capítulo, entende-se por público as pessoas singulares ou colectivas privadas nacionais, domiciliadas ou não no país.

4. São considerados nacionais, para os efeitos do presente capítulo, as pessoas singulares de nacionalidade caboverdiana bem como as empresas sediadas em território nacional, desde que a totalidade do capital pertença a cidadãos caboverdianos e ainda as associações constituídas nos termos da lei por indivíduos de nacionalidade caboverdiana.

5. As pessoas referidas no número anterior poderão adquirir as acções individualmente ou em grupo.

6. O direito de aquisição deverá ser exercido no prazo máximo de 210 dias a contar da data de publicação do anúncio público da operação de venda, salvo se da operação resultar a alienação da totalidade das acções antes daquele período sob pena de caducidade desse direito.

7. O exercício do direito de aquisição será feito mediante transferências bancárias ou cheques bancários, nos balcões e nas contas bancárias designadas no anúncio público de venda e à ordem da Direcção Geral do Tesouro, da totalidade ou de pelo menos 10% do preço das acções a serem adquiridas.

8. A quantia depositada nos termos do número anterior não será reembolsada em caso de desistência na aquisição das acções.

9. Os adquirentes que não depositem a totalidade do preço das acções que pretendam comprar, ficam obrigados ao pagamento do respectivo remanescente no prazo de trinta dias, sob pena de caducidade do seu direito de aquisição.

10. Em caso de pagamento a pronto, aos adquirentes será passada quitação representativa das acções adquiridas que constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

11. Se o pagamento for efectuado em prestações, aos adquirentes será passada quitação representativa do preço entretanto pago, constituindo-se o direito à percepção das acções a partir da data do pagamento da última prestação.

Artigo 27º

As acções poderão ser adquiridas por uma ou mais entidades, singulares ou colectivas.

Artigo 28º

As acções poderão ser adquiridas directamente nos balcões das instituições financeiras participantes da operação de venda no país ou em postos especiais de venda preparados para o efeito.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 29º

As nulidades cominadas no presente diploma podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

Artigo 30º

A fiscalização da legalidade da operação de venda das acções cabe, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 31º

O processo de alienação previsto no presente diploma será auditado por entidade externa independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 32º

A realização da operação de venda das acções deverá ser tornada pública por anúncio — donde conste o dia, a hora, o local e as condições da operação — que o Ministério da Coordenação Económica mandará publicar na 2ª série do *Boletim Oficial* e em dois jornais mais lidos no país bem como junto das representações diplomáticas no exterior, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data do início da operação de venda.

Artigo 33º

1. Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto da empresa, do Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado — GARSEE, das instituições financeiras participantes da operação e nos postos especiais de venda das acções, um prospecto respeitante à CABO VERDE TELECOM, SARL bem como o diploma legal regulador da operação de venda e o respectivo anúncio.

2. O prospecto referido no número anterior deverá conter informações gerais sobre a empresa, nomeadamente, dados indicativos de natureza económica e financeira bem como projecções futuras.

Artigo 34º

Os trabalhadores, pequenos accionistas e emigrantes que adquiram acções nas condições do presente diploma gozam, durante três anos a contar da data da aquisição, de isenção relativamente aos impostos sobre dividendos que seriam normalmente devidas nos termos legais.

Artigo 35º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — *António Gualberto do Rosário*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 13 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 32/96

de 26 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único: É dada por finda, a comissão de serviço do 2º Secretário de Embaixada Daniel Leopoldina Soares de Oliveira, no cargo de Director-Geral do Protocolo do Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 33/96

de 26 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único: É nomeado o Conselheiro de Embaixada, Arnaldo Delgado, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Director-Geral do Protocolo do Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 45/96

Designo o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Saúde e Promoção Social, Dr. João Baptista Medina, durante o gozo de férias de 10 a 30 Agosto de 1996.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 9 de Agosto de 1996.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 46/96

Designo o Ministro Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir o Ministro do Mar, Drª Maria Helena Semedo, durante a sua ausência no exterior de 16 a 28 de Agosto de 1996.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 14 de Agosto de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 47/96

Designo o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Ulpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro da Justiça e da Administração Interna, Dr. Simão Gomes Monteiro, durante a sua ausência no exterior de 14 de Agosto a 3 de Setembro de 1996.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 14 de Agosto de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—oço—

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo o Sr. Mateus dos Santos, devidamente identificado, requerido a atribuição dos benefícios previstos na Lei nº 67/IV/92, de 30 de Dezembro, na qualidade de vítima de tortura na sequência dos acontecimentos de 31 de Agosto de 1981, em Santo Antão.

Cumpridas as formalidades legais, designadamente as previstas no Decreto-Regulamentar nº 12/93, de 19 de Julho e ao abrigo dos artigos 3º e 4º do citado Decreto-Regulamentar;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna o seguinte:

1. Ao Senhor Mateus Manuel dos Santos, casado, de 56 anos de idade condutor, titular do B.I. nº 24136/A, emitido em 29 de Novembro de 1993, pelo Arquivo de Identificação de S. Vicente e residente em Boca de Coruja é reconhecido, nos termos do artigo 1º da Lei nº 67/IV/92, de 30 de Dezembro, o direito a:

- a) Assistência médica e medicamentosa gratuita nos serviços de Saúde do Estado;
- b) Uma pensão mensal de vinte mil escudos (20 000\$), por redução de capacidade de trabalho.

2. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 20 de Julho de 1996. — O Ministro, *Simão Monteiro.*